FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ASSISTENTE JURÍDICO — READAPTAÇÃO

— Não é legítima a readaptação de assistente jurídico no cargo de procurador da Fazenda Nacional.

— Interpretação do art. 44 da Lei n.º 3.780, de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 28.574/68

PARECER

Ocupante do cargo de Assistente Jurídico pretende readaptação para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Trata-se de obter melhoria de salário por via do instituto da readaptação pois que Procurador e Assistente Jurídico são cargos para cujo provimento há exigência da mesma formação profissional, diferenciando apenas com relação à forma do exercício de atribuições, não satisfazendo, dessa forma, o requisito contido no art. 44, item IV, da Lei n.º 1.780, de 1960.

A inviabilidade de readaptação dessa natureza já foi proclamada, com aceitação dêsse ponto de vista pela Administração Pública, conforme parecer emitido no processo n.º 2.282/63, da extinta Comissão de Classificação de Cargos (*Diário Oficial* de 26-6-64, p. 5.584) nos seguintes têrmos:

"Propõe-se, no processo em exame, a readaptação em cargo de Assistente Jurídico de todos os ocupantes dos cargos de Assessor de Direito Aeronáutico, inclusive funcionários dois (2) dêles já aposentados, com o fundamento de exercerem êsses funcionários atribuições idênticas só diferenciáveis pela maior especialização.

Inegàvelmente, como os Procuradores, exercem também os Assessôres de Direito Aeronáutico atribuições de natureza nìtidamente jurídica, exigindo tôdas as categorias a mesma formação profissional: Bacharel em Direito.

A diferença entre os Procuradores e as duas outras categorias está essencialmente na forma do exercício das atribuições. E entre as duas últimas, Assistente Jurídico e Assessor de Direito Aeronáutico no campo da especialização. Mesmo entre os Assistentes Jurídicos a lotação em determinados órgãos os levará fatalmente a uma maior experiência num determinado campo do direito. Assim a lotação do Departamento de Interior e Justiça do M.J.N.I. dará ao funcionário maior experiência na aplicação das normas direito atinente às atividades daquele órgão, do mesmo modo, na Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, no Serviço do Patrimônio da União, etc. Igual fenômeno pode ocorrer com os Procuradores.

Entretanto, quis o Ministério da Aeronáutica criar como carreira diferente das funções de extranumerário Assistente Jurídico da época, escalonada de classe K a N com a denominação de Assessor de Direito Aeronáutico (Decreto-lei n.º 8.885, de 1946), justificando pela necessidade de possuir um corpo de funcionário especializado no campo dêsse direito.

Posteriormente, pelo Decreto n.º 9.569, de 1946, foi essa carreira transferida para o Quadro Suplementar, sôbre a forma de cargos isolados.

A Lei n.º 3.414, de 1958, classificou diferentemente os níveis de vencimentos de Assistente Jurídico em Cr$ 25.000 (item III do art.14) e Assessor de Direito Aeronáutico em Cr$ 22.000 (item IV do artigo 14) e a Lei n.º 4.069, de 1962, no artigo 17 cujo veto foi rejeitado manteve o tratamento discriminatório quanto a vencimento dessas duas (2) categorias, atribuindo ao Assistente Jurídico o vencimento e demais vantagens do Procurador de 1.ª Categoria, e ao Assessor de Direito Aeronáutico o de Procurador de 2.ª Categoria.

O que se pretende com a proposta em exame é justamente corrigir essa diferença salarial considerada injusta com a minha adesão. Entretanto, a situação dos Procuradores não seria diferente.

Mas o meio escolhido foge inteiramente aos objetivos, pois que seria desvirtuar um instituto com finalidade diferente da pretendida. Que os Assessôres de Direito Aeronáutico exercem atividades jurídicas que muitas vêzes poderiam ser até idênticas às do Assistente Jurídico, não tenho dúvida, inclusive que ocorra até com os Procuradores. Mas admitir a readaptação nesses casos, parece-me, *data venia*, completamente fora de propósito.

Entendo mesmo impossível cuidar-se de readaptação de Procurador em Assistente Jurídico ou Assessor do Direito Aeronáutico em Assistente Jurídico ou vice-versa por se tratar de categorias com a mesma formação profissional".

Adoto, assim, êsse parecer, para sugerir o indeferimento da proposta de readaptação.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1969. — *Carlos Augusto Caúla e Silva,* Supervisor DCC.

PROCESSO DASP — GB 23.574/68 (COLETIVO)
Despacho — DCC

De acôrdo. Pelo indeferimento. Não há mesmo como pretender-se readaptação de Assistente Jurídico em cargo de Procurador, cargo da mesma formação profissional (Bacharel em Direito), diferenciando-se sòmente quanto à forma do exercício das atribuições, o que não satisfaz a exigência contida no art. 44, item IV, da Lei n.º 3.780, de 1960.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1969. — *Valdir dos Santos,* Diretor da Divisão de Classificação de Cargos.